



Agravo de Instrumento nº 0107001-68.2025.8.19.0000

Agravante: Fraterna Empreendimentos e Participações Ltda.

Agravada: KMJ Construtora Ltda.

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO E RATEIO DA PROVA PERICIAL. CABIMENTO RECURSAL. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à parte autora o pagamento de honorários periciais anteriormente fixados em produção antecipada de provas, mantendo a obrigação já atribuída em decisão pretérita. A agravante pleiteia a reforma da decisão para transferir integralmente à agravada o encargo financeiro da perícia ou, subsidiariamente, determinar o rateio dos honorários entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se decisão interlocutória que versa sobre pagamento ou rateio de honorários periciais admite impugnação por agravo de instrumento; e (ii) estabelecer se a hipótese autoriza a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC em razão de urgência decorrente da inutilidade do julgamento futuro da matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.015 do CPC estabelece rol taxativo mitigado das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não abrangendo decisões relativas ao custeio ou rateio de honorários periciais na fase de conhecimento.

4. A mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC exige demonstração de ur



Agravo de Instrumento nº 0107001-68.2025.8.19.0000

decorrente da inutilidade do exame da matéria em apelação, conforme tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 988.

5. A controvérsia relativa ao pagamento dos honorários periciais não apresenta risco de perecimento de direito nem inutilidade do exame posterior, podendo ser discutida em preliminar de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.

6. A ampliação indiscriminada das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento contraria a sistemática adotada pelo CPC/2015, que restringiu a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias para evitar a banalização do recurso.

7. O custeio da prova pericial não se confunde com redistribuição do ônus da prova, razão pela qual não se enquadra na hipótese do art. 1.015, XI, do CPC.

8. A jurisprudência do TJRJ e do STJ consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisões que apenas fixam ou rateiam honorários periciais, ausente situação excepcional de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Teses de julgamento: 1. **Decisão interlocutória que determina pagamento ou rateio de honorários periciais não se enquadra, em regra, nas hipóteses do art. 1.015 do CPC.** 2. **A taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige demonstração concreta de urgência decorrente da inutilidade do julgamento futuro da questão.** 3. **O custeio da prova pericial não se confunde com redistribuição do ônus da prova.** 4. **Questões relativas ao pagamento de honorários periciais podem ser suscitadas em preliminar de apelação ou em contrarrazões, sem ocorrência de preclusão.**



Agravo de Instrumento nº 0107001-68.2025.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0107001-68.2025.8.19.0000** em que é agravante **FRATERNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e agravada **KMJ CONSTRUTORA LTDA.**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** o recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento investido contra decisão que determinou a intimação da parte autora para pagamento do valor apontado pela ré. Eis o seu teor (indexador 651):

“Lvs 648/649: intime-se o executado/PARTE AUTORA, na forma do art. 513, §2º do CPC, para pagar, no prazo de quinze dias, o valor apresentado pela parte exequente/parte ré em sua planilha, alertando-o que não ocorrendo o pagamento voluntário haverá acréscimo de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%. Bem como, caso requerido pelo credor, o protesto do título judicial e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (art. 523, §1º c/c 517, §1º c/c 771 e 782, §3º, todos do CPC). (...)”

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (decisão de indexador 662):

“(...) Os embargos de declaração não merecem acolhimento. A decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O comando judicial proferido às fls. 651 decorreu do regular andamento do feito e não impede ou prejudica a destinação adequada dos honorários periciais já definida no curso do processo.

A embargante alega que o feito trata de produção antecipada de provas e que não existe débito a ser cobrado. Entretanto, a determinação constante de fl. 651 não altera a obriga



Agravo de Instrumento nº 0107001-68.2025.8.19.0000

*imposta de **pagamento dos honorários periciais**, obrigação esta expressamente atribuída à embargante na decisão de fl. 108, que permanece hígida e deve ser observada.*

Assim, a decisão embargada não incorreu em vício capaz de justificar o manejo dos embargos de declaração, não se prestando o recurso a rediscutir o mérito da obrigação ou a modificar a destinação dos honorários fixados pelo juízo.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, permanecendo vigente a determinação de fl. 108 quanto à obrigação da parte embargante de arcar com os honorários periciais. (...)”

Nesta sede, a parte recorrente requer, além da concessão de efeito suspensivo, a reforma da decisão “para determinar que a parte Agravada, ora Ré, arque com o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista ser a parte vencida da demanda” ou, subsidiariamente, “que os honorários periciais sejam repartidos em 50% para cada parte”.

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (indexador 14).

Os aclaratórios opostos no indexador 19 não foram acolhidos (decisão de indexador 38).

Contrarrazões no indexador 43.

VOTO

O presente não supera o juízo de admissibilidade.

Como se sabe, consoante orienta o enunciado administrativo nº 3 do Col. Superior Tribunal de Justiça, os requisitos de admissibilidade referentes a decisões publicadas após 18/03/2016 devem ser aqueles contemplados pela nova legislação:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.



Agravo de Instrumento nº 0107001-68.2025.8.19.0000

Assim, o recurso, considerado o rol do artigo 1.015 do CPC, faz-se atípico e, *a fortiori*, incabível. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Embora o rol não seja taxativo, porquanto haja cláusula de abertura para outras hipóteses previstas no ordenamento, ele também não deve ser lido como meramente exemplificativo.

Neste debate, cumpre trazer o que consta da exposição de motivos, a fim de investigar a *mens legis*:

Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, alterando-se o regime das preclusões. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com



Agravo de Instrumento nº 0107001-68.2025.8.19.0000

regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação. O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no Cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.¹

Ora, neste contexto, parece que a tese advogada nas razões do presente recurso vai de encontro ao que visava a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Novo Código.

Se permitida a imediata impugnação de todas as decisões interlocutórias, tornar-se-á inócua a alteração do sistema de preclusões, na medida em que se restabelecerá a banalização do agravo de instrumento.

Neste sentido, o argumento de que se deve emprestar interpretação extensiva à norma dá ensejo a um processo de “ladeira escorregadia” (*slippery slope*) em que, progressivamente, vai se repristinando a velha prática. Afinal, cada vez que interessar à parte, poderá alegar, contra a letra da lei, que aquela decisão é impugnável mediante agravo de instrumento; assim se reconstruirá, por obra da jurisprudência, o rol indeterminado do Código de Processo Civil de 1973.

Com isso, estará se consagrando a viciada interpretação retrospectiva, pela qual a argumentação jurídica é capaz de deformar os novos contornos do ordenamento para lhe adequar ao sistema revogado. Sobre o tema, trago o comentário inspirado de José Carlos Barbosa Moreira:

Põe-se ênfase nas semelhanças, corre-se um véu sobre as diferenças e conclui-se que, à luz daquelas, e a despeito destas, a disciplina da matéria, afinal de contas, mudou pouco, se é que na verdade mudou. É um tipo de interpretação (...) em que o olhar do intérprete dirige-se antes ao passado que ao presente, e a imagem que ele capta é menos a representação da realidade que uma sombra fantasmagórica.²

¹ Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: Abril, 2016.

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. “O Poder Judiciário e a efetividade da nova Constituição”, Forense 304:151, 1988, p. 152.



Agravo de Instrumento nº 0107001-68.2025.8.19.0000

Logo, a menos que haja uma peculiaridade excepcionalmente relevante, deve-se aplicar o texto e o contexto da norma, desautorizando investidas especulativas quanto à ampliação do rol do art. 1.015 do CPC.

A corroborar, os seguintes julgados deste E. TJRJ, que versam sobre casos análogos ao presente:

Agravo de instrumento. Ação de desfazimento de negócio jurídico c/c indenizatória por danos morais e materiais. **Decisão** saneadora que defere a produção de prova pericial grafotécnica, fixa honorários periciais e **determina que o réu apenas arque com a referida verba caso sucumbente ao final. Recurso da parte ré requerendo o indeferimento da perícia ou afastamento da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Matérias não previstas no rol do art. 1.015 do CPC.** Taxatividade mitigada. Tema 988 do STJ. Questões que não se revelam urgentes a ponto de autorizar a excepcional interposição do agravo. Jurisprudência desta Corte. **Recurso não conhecido**, nos termos do art. 932, III, do CPC.
(0022321-19.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 08/04/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO QUE DETERMINA O RATEIO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O MP ANTECIPE OS RESPECTIVOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO FINANCEIRO DA PROVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE PELO EG. STJ. AUSÊNCIA DE RISCO OU PERECIMENTO DO DIREITO. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face decisão que se limitou a determinar o rateio da prova pericial requerida por ambas as partes. A desoneração do ônus financeiro correlato à prova requerida pela parte adversa não se confunde com a questão atinente à redistribuição do ônus probatório. Ademais, insta grifar que na decisão agravada não há qualquer ordem no sentido de impor ao Ministério Público que antecipe**



Agravo de Instrumento nº 0107001-68.2025.8.19.0000

*pagamento dos respectivos honorários periciais. 2. Com a vigência da Lei nº 13.105/2015, a interposição de agravo de instrumento fica restrita às hipóteses elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, dentre as quais não se encontra inserta a matéria versada na peça de insurgência apresentada. 3. Ao enfrentar o tema 988 no âmbito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de relativizar a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. 4. Todavia, tem-se que a hipótese em comento não resulta em risco ao perecimento do direito e, assim, conclui-se que o caso em testilha não está inserido dentre as exceções aventadas pela jurisprudência atual. 5. **Ausente a hipótese de cabimento, o presente agravo não deve ser conhecido.***

(0013403-36.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 04/08/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

.....
.
*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Recurso visa a reforma da **decisão que homologou honorários periciais e determinou o rateio entre as partes.** Recurso interposto contra decisão cuja matéria não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do novo Código de Processo Civil. Ausência de urgência no julgamento desta questão nesta fase processual, capaz de mitigar a taxatividade do art. 1.015 do CPC/15. Decisão que não é coberta pela preclusão e poderá ser revista em momento oportuno (art. 1.009, §§1º e 2º do mesmo diploma legal). **RECURSO NÃO CONHECIDO.***

(0030398-61.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 22/07/2019 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

.....
.
*AGRAVO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DE HAVERES. **Decisão interlocutória que determinou o rateio dos honorários do perito,** sob o fundamento de que foi requerida por ambas as partes (art. 95 do CPC). O custeio de prova pericial não é matéria elencada no rol do art.1.015, do CPC, que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Questões da fase de conhecimento qu*



Agravo de Instrumento nº 0107001-68.2025.8.19.0000

comportam agravo de instrumento não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões (art. 1.009, §1º, CPC). Conclusão adotada que não discrepa da tese fixada pelo STJ no julgamento dos REsp nºs 1.696.396 e 1.704.520/MT, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, segundo a qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Inexistência de urgência da matéria.

Recurso inadmissível. NÃO CONHECIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, III, DO CPC.

(0065973-33.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 01/11/2019 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

.....
.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POSTULADA EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA ADVINDA DA CRIAÇÃO DA ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE PARA O MEIO AMBIENTE EM LOTE DOS AGRAVADOS. **RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU DE OFÍCIO O RATEIO ENTRE AS PARTES DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**. INSURGÊNCIA DO RÉU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL QUASE TAXATIVO ELENCADE NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INAPLICABILIDADE DE MITIGAÇÃO DECORRENTE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO Nº 988 DO STJ, HAJA VISTA NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE URGENTE E EXCEPCIONAL (CORTE ESPECIAL. RESP 1.704.520-MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 05/12/2018). **INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DO RÉU A QUE NÃO SE CONHECE.

(0072306-98.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 05/02/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



Agravo de Instrumento nº 0107001-68.2025.8.19.0000

Registre-se, no caso concreto, a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, pressuposto de cabimento do agravo, definido no Tema Repetitivo n. 988 do E. STJ³.

À conta de tais fundamentos, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator

³ Tese firmada: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da no recurso de apelação.